



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 436/09**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO DE 10/03/2009**

**PROCESSO Nº 1/512/2008**

**AI: 1/2008.00288-8**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CRISTHINA COLARES SUCUPIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO APONTADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

1. A acusação fiscal de omissão de receitas embasada em levantamento fiscal deve levar em consideração todos os elementos mencionados no dispositivo legal aplicável, qual seja o artigo 827 do RICMS/CE.
2. O Auto de Infração por sua vez deve conter elementos suficientes para a comprovação da infração indicada na peça acusatória, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 828 do Decreto 24.569/97.
3. Auto de infração julgado improcedente, nos termos em que lavrado.
4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CRISTHINA COLARES SUCUPIRA** omitiu vendas de mercadorias no valor de R\$320.622,60. Restou assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. A EMPRESA ACIMA MENCIONADA, OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$275.625,94, CARACTERIZADO ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PRODUÇÃO DE TIJOLOS, REFERENTE AO PERÍODO COMERCIAL ACIMA MENCIONADO, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa, onde afirmou que o fiscal que a autuou não anexou aos autos qualquer prova do ilícito apontado, situação esta que implica na improcedência do lançamento, tendo em vista que o mesmo se encontra destituído de elementos que comprovem o cometimento da infração supostamente cometida pela empresa.

O auto de infração foi julgado totalmente improcedente na 1ª Instância Administrativa. Conforme a fundamentação contida na decisão monocrática, o levantamento realizado apresenta discrepâncias, pois leva em consideração apenas a "Produção e Saídas", sendo tais itens insuficientes para apuração da omissão de saída. Neste sentido, não foram considerados itens importantes como estoque inicial, perdas e estoque final, motivo pelo qual a ação fiscal foi julgada improcedente.

Face a isto, houve recurso de ofício.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o auto de infração em questão foi lavrado em virtude de suposta omissão de vendas pela recorrente.

Ocorre que, como restou muito bem pontuado na decisão da 1ª Instância Administrativa, o ilustre auditor fiscal autuante não acostou aos autos elementos suficientemente capazes de comprovar o cometimento da infração apontada na peça acusatória.

Isto porque, o simples levantamento da capacidade de produção de tijolos e das vendas do período não são suficientes para demonstrar que a empresa omitiu vendas. Para isto seria necessário que o ilustre auditor fiscal autuante tivesse levado em consideração elementos imprescindíveis para este tipo de constatação, tais como: estoque inicial, compras, vendas, e estoque final, conforme determina o artigo 827 do RICMS/CE.

Ademais, além de levar em consideração estes elementos, na hipótese de autuação deveria ter sido anexado ao auto de infração todos os documentos que serviram de base à ação fiscal, sob pena de preterição do direito de defesa da empresa autuada, conforme estabelece o artigo 828 do RICMS/CE.

Em sendo assim, considerando que no caso sob análise o levantamento fiscal não se presta para embasar a acusação fiscal de omissão de receitas, considerando ainda que não restou anexada ao presente auto de infração a documentação necessária e suficiente para a comprovação do ilícito, outra não pode ser a conclusão senão a de que a ação fiscal é totalmente improcedente, conforme muito bem fundamentado na decisão recorrida.

Destarte, diante da evidente insuficiência de provas contida nos autos, entendendo que não merece reforma a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, haja vista que foi exarada com base na legislação aplicável. Pelo exposto, VOTO para que se conheça do Recurso de ofício interposto e lhe seja

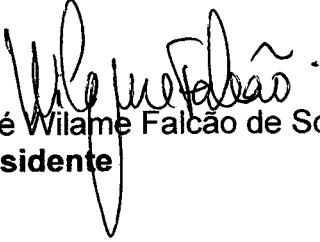


NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão que julgou improcedente o presente auto de infração.


### DECISÃO

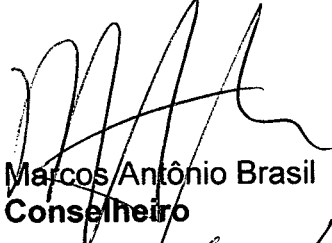
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CRISTHINA COLARES SUCUPIRA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, Negar-lhe Provimento, para manter a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos *21* de *julho* de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**Presidente**

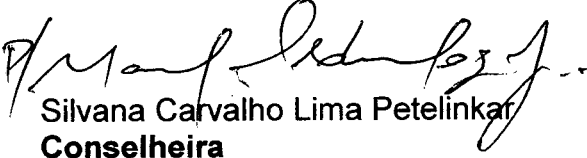
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Francisca Marta de Sousa  
**Conselheira**

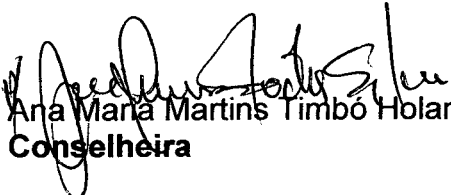
  
Marcos Antônio Brasil  
**Conselheiro**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**Conselheira**

  
José Moreira Sobrinho  
**Conselheiro**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**Conselheira**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**